



22/05/2020

Número: **1022171-27.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (AUTOR(A))		LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO(A))	
LUCIANA POVOAS LEMOS (AUTOR(A))		LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO(A))	
EDIFICIO RIVIERA GOIABEIRAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32486 287	22/05/2020 17:20	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1022171-27.2020.8.11.0041.

AUTOR(A): LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, LUCIANA POVOAS LEMOS

REU: EDIFÍCIO RIVIERA GOIABEIRAS

Autos 1022171-27/2020

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS e LUCIANA PÓVOAS LEMOS**, em desfavor de **EDIFÍCIO RIVIERA GOIABEIRAS**, representado por seu síndico **Jorge Roberto Ferreira**. .

Aduz a parte requerente que adquiriu um imóvel localizada no edifício requerido, sendo que diante da necessidade de realização de obras de natureza estrutural e essencial, contratou uma construtora para realização de obras, as quais se iniciaram em fevereiro do corrente ano.

Alega que ao iniciar a nova fase da obra, a qual tem o prazo de execução de 60 (sessenta) dias, os requerentes foram surpreendidos com a determinação do síndico do condomínio de suspensão da obra por tempo indeterminado.

Assim, requer liminarmente que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que impeça ou dificulte a continuidade das obras em sua unidade do condomínio demandado.

Com a inicial vieram os documentos.

Decido.

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

In casu, tenho que o pedido liminar merece prosperar.

O pedido liminar do requerente cinge-se no fato de que o requerido está impedindo a continuidade das obras úteis em seu apartamento, sob o argumento de evitar aglomeração de pessoas ante o estado de pandemia.

Pois bem, é fato notório que estamos passando por um momento delicado em razão da pandemia que se estabeleceu em virtude do COVID-19, sendo que

a orientação governamental é o isolamento social para restringir a propagação do vírus.

As orientações de isolamento visam evitar aglomerações de pessoas, todavia, esse não é o caso dos autos visto que se trata de uma propriedade exclusiva, área privativa do autor, que está sendo privado de dispor de sua unidade, conforme determinado pelos artigos 1.335, I e 1.228 do Código Civil.

Ademais, cabe frisar que o serviço de construção civil não foi paralisado por nenhum dos decretos municipais desta urbe, sendo que, nessa fase de cognição sumária, não vislumbro respaldo para a paralisação da obra dentro da unidade da parte requerente.

Já o perigo de dano, este por sua vez também restou demonstrado, na medida em que a paralisação da obra já em curso acarretará diversos prejuízos ao autor.

Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois se comprovado que pela parte requerida algum fato que demonstre a prejudicialidade da obra para coletividade do condomínio, a presente decisão poderá ser suspensa.

Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar que o Edifício Riviera Goiabeiras, representado pelo síndico Jorge Roberto Ferreira se abstenha de praticar qualquer ato que impeça ou dificulte a continuidade das obras na unidade 102 do Condomínio Riviera Goiabeiras.

Determino ainda que os prestadores de serviços em número máximo de 03 pessoas acessem o imóvel pela escada, não utilizem o elevador de serviço, devendo trabalhar com as portas do apartamento fechadas. Os prestadores de serviços não poderão circular por áreas comuns e deverão utilizar os EPI's necessários.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia **01/09/2020, às 08h00**, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com **10 (dez) dias úteis** de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Em face da urgencia sirva-se a presente de mandado.
Distribua-se ao oficial Plantonista
Intime-se.
Cumpra-se no plantão.
Cuiabá, data registrada no sistema.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Juiz de Direito